



PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Da Sra. LÊDA BORGES)

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer procedimento que assegure a integridade dos elementos extraídos de provas digitais nas infrações penais praticadas com violência doméstica e familiar contra a mulher.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer procedimento que assegure a integridade dos elementos extraídos de provas digitais nas infrações penais praticadas com violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 2º O art. 12 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV-A:

“Art. 12.

.....

IV-A - adotar, quanto às provas digitais, metodologia tecnológica que garanta a integridade dos elementos extraídos e o registro das etapas da cadeia de custódia, assegurando-se a autenticidade e a integralidade dos dados;

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), com o objetivo de estabelecer procedimento para o tratamento da prova digital no contexto de infrações penais envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher.

Pelo fato de que essas infrações ocorrem predominantemente em ambientes privados e no contexto familiar ou de relações íntimas de afeto, a obtenção de provas materiais ou mesmo de relatos de testemunhas torna-se tarefa desafiadora. Assim, a prova digital assume importante papel na investigação das infrações penais envolvendo violência de gênero. Com efeito, com a evolução da era digital, os agressores utilizam cada vez mais meios tecnológicos para ameaçar suas vítimas, muitas vezes cometendo o crime à distância.

Ademais, dentro da esfera de isolamento e vulnerabilidade na qual essas vítimas são colocadas, seu telefone celular quase sempre é o único meio pelo qual ela consegue registrar as provas da violência sofrida, seja por fotos, vídeos, gravações de áudio ou mensagens em redes sociais e aplicativos. Sem sombra de dúvidas, as provas digitais têm contribuído decisivamente para o sucesso da persecução penal contra agressores nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Em que pese essa indubitável importância, a prova digital possui natureza frágil, sendo volátil, passível de manipulação e adulteração. A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem reiterado que a falta de procedimentos adequados para garantir a integridade dos dados extraídos de dispositivos eletrônicos resulta na quebra da cadeia de custódia e na inadmissibilidade da prova digital.

Por essa razão, o novel dispositivo que se pretende inserir na Lei Maria da Penha determina que a autoridade policial, quanto às provas digitais, adote metodologia tecnológica que garanta a integridade dos





Vê-se, pois, que essa inovação legislativa reforçará a segurança jurídica na investigação de infrações penais praticadas contra a mulher no contexto de violência doméstica e familiar, aumentando a taxa de sucesso da persecução penal.

Ante o exposto, solicito o apoio dos nobres pares visando a célere aprovação desse Projeto de Lei, que constituirá importante instrumento de combate à impunidade nos crimes envolvendo violência de gênero.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Anna

LÊDA BORGES
Deputada Federal

2025-16058



Tel (61) 3215-5742 | dep.ledaborges@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lêda Borges

